# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108170 - SP (2026/0251632-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E *MODUS OPERANDI*. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. A dedicação à atividade criminosa ficou evidenciada por um conjunto de circunstâncias: atuação em ponto sabidamente utilizado para vendas de entorpecentes, confissão da venda, apreensão de balança de precisão, porta-rádio e anotações de traficância, além do depoimento judicial

Documento eletrônico VDA60316314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a2da4fa-d742-4f0b-9eab-68f100068287

prestado por usuário que afirmou a venda reiterada de drogas pelo réu, o que impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

3. Na via do habeas corpus é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60316314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a2da4fa-d742-4f0b-9eab-68f100068287**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108170 - SP (2026/0251632-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E *MODUS OPERANDI*. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. A dedicação à atividade criminosa ficou evidenciada por um conjunto de circunstâncias: atuação em ponto sabidamente utilizado para vendas de entorpecentes, confissão da venda, apreensão de balança de precisão, porta-rádio e anotações de traficância, além do depoimento judicial

Documento eletrônico VDA60011597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 6c3a3af8-a41e-4c76-b1fc-209805de00e0

prestado por usuário que afirmou a venda reiterada de drogas pelo réu, o que impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

3. Na via do habeas corpus é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA** agrava da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta a inidoneidade dos fundamentos empregados para negar a minorante do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem afastou a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelos seguintes fundamentos (fl. 18, grifei):

> De fato, os elementos colhidos indicam que os fatos vão além de um episódio isolado de venda. Os policiais militares foram claros ao afirmar que o flagrante ocorreu em um local conhecido por ser rotineiramente utilizado para a venda de entorpecentes. Esclareceram que conseguiram abordar o acusado e um dos compradores, o qual confirmou ter adquirido a droga do acusado, pagando R$ 35,00 via Pix. Relataram que foram apreendidos

Documento eletrônico VDA60011597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 6c3a3af8-a41e-4c76-b1fc-209805de00e0

> dinheiro – R$ 822,00 –, drogas, **uma balança de precisão, um porta-rádio comunicador e anotações relacionadas ao tráfico.** Informaram, por fim, que reconheceram o acusado, pois já o haviam prendido anteriormente no mesmo local.
>
> **Destaca-se, ainda, o relato judicial de Pablo Koorn, que informou ter comprado a droga do réu e efetuado o pagamento via Pix antes de ser abordado e conduzido à delegacia**. **O acusado já lhe vendeu entorpecentes em outras ocasiões.**
>
> Soma-se a isso o modus operandi empregado: a utilização de pagamento via PIX, em nome de terceiro, revela organização mínima e estratégia para ocultar ou dificultar os valores recebidos, incompatível com a figura do traficante eventual.
>
> Essas circunstâncias objetivas conhecimento prévio do réu no meio policial por tráfico, atuação em ponto notoriamente conhecido, confissão da venda, apreensão de múltiplas porções e uso de meio eletrônico de pagamento vinculado a terceiro permite concluir que o acusado se dedicava à atividade criminosa, afastando a tese de ocasionalidade, além de demonstrar a presença de estrutura organizacional, ainda que simples, para a prática do tráfico de drogas.
>
> Não é o acusado, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511/SP** (Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, **tal como ocorreu no caso dos autos.**

Isso porque, na espécie, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas que levou o Tribunal de origem à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito que, **em conjunto**, permitiram concluir que o acusado não seria um pequeno traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

**Documento eletrônico VDA60011597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51**
**Código de Controle do Documento: 6c3a3af8-a41e-4c76-b1fc-209805de00e0**

Salientou a Corte estadual que houve a apreensão de "**uma balança de precisão, um porta-rádio comunicador e anotações relacionadas ao tráfico**" (fl. 18).

Constou do julgado que "**relato judicial de Pablo Koorn, que informou ter comprado a droga do réu e efetuado o pagamento via Pix antes de ser abordado e conduzido à delegacia**. **O acusado já lhe vendeu entorpecentes em outras ocasiões"** (fl. 18).

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "Podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante **o *modus operandi*, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância**, por exemplo, **balança de precisão**, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando, de modo fundamentado, ficar evidenciado o envolvimento do agente com organização criminosa" (**AgRg no HC n. 749.116/RJ**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 28/10/2022, destaquei).

Ademais, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como é cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60011597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51**
**Código de Controle do Documento: 6c3a3af8-a41e-4c76-b1fc-209805de00e0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.170 / SP**

Número Registro: 2026/0251632-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15098244420258260385 22971882025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO VITOR FONTOURA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60311487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55**
**Código de Controle do Documento: 9b29d243-473a-4b3d-8d75-2469930b18a8**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55**
**Código de Controle do Documento: 9b29d243-473a-4b3d-8d75-2469930b18a8**